

§ 1.º Sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo, as autoridades aeronáuticas civis mantêm a plenitude da sua competência sobre as organizações referidas no artigo 1.º, decorrentes do disposto no Decreto-Lei n.º 41 281, de 21 de Setembro de 1957, e no Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961.

§ 2.º Os comandos das regiões ou zonas aéreas devem dar prévio conhecimento à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil ou aos serviços provinciais da aeronáutica civil dos programas de instrução e assistência técnica referidos no corpo deste artigo.

§ 3.º A execução das missões aéreas só deve ter lugar em emergência ou em guerra.

Art. 5.º As aeronaves e outro material cedidos pelo Estado com a finalidade exclusiva de instrução e assistência técnica, ligadas com a execução de missões aéreas e de execução destas missões, não podem ser desviados daquela finalidade.

Art. 6.º As formações aéreas voluntárias, no que respeita a actividade ordenada pelos comandos das regiões ou zonas aéreas, podem beneficiar de:

a) Facilidades de instrução de pessoal navegante e de pessoal terrestre de apoio;

b) Assistência técnica para manutenção de aeronaves e outro material;

c) Fornecimento gratuito de combustíveis e lubrificantes;

d) Concessão de subsídios;

e) Empréstimo de aeronaves e outro material.

§ 1.º A concessão dos benefícios previstos no corpo deste artigo compete:

a) Ao Ministro das Comunicações, pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, no que respeita aos benefícios referidos nas alíneas d) e e);

b) Ao Secretário de Estado da Aeronáutica, pela Força Aérea, no que respeita aos benefícios referidos nas alíneas a), b), c), d) e e);

c) Aos governadores das províncias ultramarinas, pelos respectivos serviços provinciais da aeronáutica civil, no que respeita aos benefícios referidos nas alíneas d) e e).

§ 2.º As aeronaves referidas no artigo 5.º deverão ter matrícula militar.

§ 3.º A assistência técnica prevista na alínea b), quando concedida a aeronaves de matrícula civil, deverá respeitar as normas técnicas de manutenção vigentes na aviação civil.

§ 4.º As aeronaves de matrícula civil empregadas nas formações aéreas voluntárias só poderão ser conduzidas por pessoal da Força Aérea ou por pessoal civil titular das licenças civis competentes.

Art. 7.º O pessoal navegante e pessoal terrestre de apoio têm os seguintes direitos:

a) Dispensa de comparência, sem perda de remunerações, nos serviços públicos e privados, quando, em emergência ou em guerra, sejam designados pelos comandos de regiões ou zonas aéreas para missões aéreas inadiáveis;

b) Gratificações de serviço aéreo ou de especialidade, quando, em emergência ou em guerra, sejam designados pelos comandos de regiões ou zonas aéreas para missões de serviço;

c) Pensões por incapacidade e pensões de preço de sangue, quando sofram acidentes em missões de serviço ordenadas pelos comandos das regiões ou zonas aéreas.

§ 1.º Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do corpo deste artigo deve observar-se a seguinte equiparação:

Pessoal navegante — tenente piloto aviador.

Pessoal terrestre de apoio — segundo-sargento especialista.

§ 2.º O benefício referido na alínea b) é concedido, sujeito a sanção do Secretário de Estado da Aeronáutica, pela Força Aérea e por forma e em condições idênticas às vigentes para o pessoal militar da Força Aérea.

§ 3.º O benefício referido na alínea c) é concedido por forma e em condições idênticas às vigentes para o pessoal militar da Força Aérea.

Art. 8.º As dotações necessárias à cobertura das despesas que, por força do presente diploma, incumbem à Força Aérea, Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e serviços provinciais da aeronáutica civil serão inscritas nos respectivos orçamentos.

Art. 9.º As instruções que venham a verificar-se necessárias para execução do disposto no presente diploma serão emanadas, na metrópole, conjuntamente do Estado-Maior da Força Aérea e da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e, nas províncias ultramarinas, dos respectivos conselhos aeronáuticos provinciais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

1.ª Repartição

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959, determino que o regime da obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar, a partir de 1 de Julho de 1962, no concelho de Sintra.

Ministério da Justiça, 21 de Maio de 1962. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 44 372

Com fundamento no disposto no Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;